

MENSAGEM N.º 001 DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal (art 53, V), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo de Lei n.º 116/2012, constante do Processo Administrativo n.º 015459/2012, que dispõe sobre a determinação contida no inciso XV do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Castelo, fixando os subsídios dos vereadores a partir de 1º de janeiro de 2013, e dá outras providências, face à TOTAL inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

Compulsando cuidadosamente o Autógrafo de Lei n.º 116/2012, enviado por esta Colenda Casa ao Executivo, observamos que os padrões utilizados para a fixação dos subsídios dos vereadores desta urbe inobservam disposição Constitucional.

O legislador constituinte tratou de disciplinar que “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única” (art. 39, § 4º, CF).

Ademais, estabeleceu - entre as competências do Poder Legislativo Municipal - o poder-dever de fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, entendimento corroborado pelo Legislador Municipal, consoante disposição incursa no art. 12, inciso VII, da Lei Orgânica desta Edilidade, in verbis:

Art. 14 Os assuntos de competência do Município, sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção de Prefeito, são, especialmente:

(...)

XV - fixar, por lei os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observando o que dispõem os incisos V, VI, e VII do art. 29 da Constituição Federal.

Destarte, não se questiona a competência desta Casa Legislativa para a fixação dos subsídios dos Excelentíssimos Vereadores, todavia, o referido autógrafo de lei padece de flagrante inconstitucionalidade, incontestemente vulneração aos constitucionais princípios da moralidade e do interesse público.

I. DO PERCENTUAL DE REAJUSTE. VULNERAÇÃO AO SUPRAPRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DO VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 116/2012:

Saliente-se, inicialmente, que ao Poder Executivo não restou outra alternativa senão o VETO à TOTALIDADE do Autógrafo de Lei nº 116/2012, uma vez que o mesmo não se pautou no princípio constitucional da MORALIDADE ao prever índice abusivo de reajuste, sendo o aumento de aproximadamente 33% do valor atualmente percebido pelos Edis.

Nesse passo, não vale como justificativa o fato de que o referido reajuste não ultrapassaria o limite de 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, estabelecido pelo art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição da República, uma vez que a atuação do poder público não se pauta meramente pelo princípio da legalidade, logo, ao referido reajuste não basta ser legal, deve ser moral.

Acaso estivéssemos falando de vulneração ao percentual estabelecido na Carta Magna teríamos cristalina inconstitucionalidade material. Entretanto, ainda quando observados os limites estabelecidos pelo legislador constituinte, não podemos relativizar princípio maior da Administração Pública, de modo que a atuação de quaisquer dos Poderes deve guardar estrita observância ao supraprincípio do interesse público.

Na hipótese *sub examine*, inexistente interesse público no reajuste ora pretendido pelos Ilustres Vereadores, uma vez que o percentual estabelecido estaria muito além daqueles concedido às mais diversas categorias profissionais do país, inclusive sendo superior aos índices de inflação dos últimos 04 anos, demonstrando-se desproporcional e dezarrazoado.

Insta explicitar a diferença entre recomposição salarial e aumento propriamente dito. A primeira hipótese diz respeito tão-somente à reposição de eventuais perdas salariais em virtude da ocorrência de inflação e, conseqüentemente, desvalorização da



nossa moeda. Por outro lado, o aumento extrapola essa recomposição e traz ganhos efetivos àquele que o obtém.

Acrescente-se que segundo os dados fornecidos pelo Banco Central do Brasil, nos anos de 2009 e 2010, os índices de inflação ficaram em 4,31% e 5,91%, respectivamente.

Se fixarmos o percentual de 6% como um valor médio a calcular a inflação nos quatro últimos anos (de 2009 a 2012), temos que ao final do ano de 2012, teríamos o percentual de 26,24% de inflação (e ressalte-se que estamos utilizando um percentual maior aos obtidos verdadeiramente nos anos de 2009 e 2010). Ou seja, O VALOR DE APROXIMADAMENTE 33% DE AUMENTO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES EXTRAPOLA QUAISQUER ÍNDICES DE INFLAÇÃO (DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL) TRAZENDO EFETIVO AUMENTO NA REMUNERAÇÃO.

Foge de qualquer parâmetro no mínimo razoável não só de reposição de perdas, mas de efetivo aumento.

E, repita-se à exaustão, mera possibilidade jurídica não se mostra razoável para justificar a concessão de aumento do subsídio dos vereadores em percentual demasiadamente elevado, pois inobstante atender ao princípio da legalidade, afronta flagrantemente o da moralidade.

Ademais, no campo do Direito Administrativo deve haver preponderância do interesse coletivo em detrimento do individual, de modo que o Estado se investe da função administrativa, gozando de verdadeiro leque de opções para o atendimento do interesse público. Contudo, eventual liberalidade de ação deve ser pautada por rígidas diretrizes morais, não bastando que a autoridade seja competente, disponha de motivação verdadeira ou lícita, uma vez que se a intenção do agente for desvirtuada, restará configurado o desvio de poder.

Nesse sentido, o simples fato de o princípio do interesse público não ter sido objeto de catalogação expressa pelo nosso legislador constituinte - que, ao construir a redação do artigo 37 da Constituição Federal, explicitou tão-somente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como sendo as premissas constitucionais regentes da Administração Pública - não quer dizer que ele não tenha sido contemplado.



Dessa forma, embora não haja referência específica, resta óbvio que sua adoção encontra implícita recepção em nosso ordenamento, assumindo, de igual parte, status constitucional, na medida em que todas as ações adotadas pelo Poder Público devem ter como motivação de fundo a obediência ao interesse da coletividade.

O próprio princípio da legalidade, que encabeça a relação das prescrições gerais e abstratas inscritas no mencionado art. 37 da nossa Lei Fundamental, ao estipular que o administrador tem sua vontade submetida à lei - dentro da idéia de “interesse público” - não pode ser analisado de forma isolada, posto que a “lei” deve ser um veículo em serviço da sociedade como um todo, não se prestando a beneficiar parcelas específicas, sobretudo quando às mesmas compete legislar.

Assim, o princípio da legalidade não está dissociado da idéia de atender ao interesse público, e nem poderia ser diferente. Nesse passo, não se admite que os representantes do Poder Legislativo, legislando em benefício próprio, estabeleçam índice de reajuste muito superior àquele concedido ao restante da população, sob pena de flagrante vulneração ao princípio da moralidade, bem como de inobservância à supremacia do interesse público, configurando evidente desvio de poder.

RUI CIRNE LIMA, na sua notável obra Princípios do Direito Administrativo, de certa forma, alberga o interesse público sob denominação outra, qual seja, o princípio de utilidade pública que, segundo sustenta, dá-nos, por assim dizer, o traço essencial do Direito Administrativo. Nesse mister, a utilidade pública é a finalidade própria da administração pública, enquanto provê à segurança do Estado, à manutenção da ordem pública e a satisfação de todas as necessidades da sociedade.

Cumpre arrematar, enfim, o conceito do que seja “interesse público”, como sendo nada mais do que uma dimensão, uma determinada expressão dos direitos individuais, vista sob um prisma coletivo. O aludido princípio obtém sua melhor definição por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, que o cunhou como sendo o interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade.

O que ocorre, e isso sim é preciso deixar bem claro, é que a Administração deve ter a sua atuação em estrita obediência à finalidade pública, pois, em não o fazendo, desatende o interesse público. Desta forma, o veto ora realizado é medida que se



impõe, ante à completa inobservância a qualquer parâmetro razoável e proporcional de reajuste, à relativização do supraprincípio do interesse público e à imoralidade de legislar em causa própria, estabelecendo parâmetros totalmente desproporcionais para o reajuste do subsídio dos Edis, pois não apenas recompõe eventuais perdas salariais, mas verdadeiramente traz aumento abusivo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante os vícios ora apresentados, não há como manter o texto do Autógrafo de Lei 116/2012, uma vez que tal regramento, acaso sancionado, conteria a mácula da inconstitucionalidade, além de contrariar ao interesse público e ao princípio da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade razão pela qual apresento o **VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 116/2012**, como medida de Justiça e respeito ao direito.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da manutenção do presente **VETO INTEGRAL** por esta Casa Legislativa.

Dê-se ciência à Egrégia Câmara Municipal do teor do autógrafo de lei vetado para sua devida apreciação, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Castelo.

Castelo, 26 de setembro de 2012.



CLEONE GOMES DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Processo nº 15459/2012

